SENTENÇA

Processo n°: **0009642-94.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: João Luiz Di Lorenzo Thomaz

Requerido: Cia Paulista de Força e Luz Cpfl e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que a ré lhe exigiu pagamentos pelo consumo de energia elétrica em imóveis de sua propriedade, mas que não eram de sua responsabilidade.

Almeja à declaração de inexigibilidade desses débitos em face de seu nome e ao recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais que teria sofrido.

Homologo de início a desistência da ação contra a ré FERNANDA NAVARRETE CASTILHO, manifestada a fl. 48, para que produza seus regulares efeitos.

Os fatos constantes da petição inicial estão respaldados na prova documental que a instruiu e a própria ré em contestação reconheceu que reputa ser o autor o devedor das importâncias em apreço porque a obrigação proveniente do contrato de fornecimento de energia elétrica teria natureza propter rem.

Não lhe assiste razão, porém, porquanto tal obrigação não se reveste da aludida característica e toca exclusivamente ao usuário do serviço, consoante preconiza a pacífica jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"O fornecimento de energia elétrica não tem relação direta com o bem, mas com o usuário, sendo daquele que efetivamente usufruiu do serviço a responsabilidade pelo pagamento da tarifa referente ao serviço prestado. Com esse mesmo entendimento: julgamento pela 30ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça da apelação cível com revisão, registrada sob o nº 992.08.073.289-4, voto de relatoria do Des. Orlando Pistoresi" (Apelação nº 0001825- 37.2009.8.26.0301, 33ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. **SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**, j. 04/06/2012).

"Prestação de serviços - Energia - Não constitui obrigação propter rem a de pagar tarifa de serviços à concessionária de energia elétrica, tanto quanto a de água e esgoto. Daí que a responsabilidade por eventual débito, porque decorrente de período anterior à aquisição do imóvel, não é da atual proprietária - Tratando-se de divida, real ou suposta, relativa a período pretérito e definido, não atual, não se admite o corte do serviço essencial de energia elétrica" (Apelação nº 992051378522 (912919000), 28º Câmara de Direito Privado, rel. Des. SILVIA ROCHA GOUVÊA, j.22/09/2009).

"Cobrança - Prestação de serviços de água e esgoto. Débito que não tem caráter <u>propter rem</u>, tratando-se de obrigação pessoal. Ausência de solidariedade entre o locador e o locatário. Ação julgada procedente. Decisão mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 9175333-6.2007.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **PAULO PASTORE FILHO**, j. 31.01.2 012).

Dessa forma, como o entendimento esposado pela ré não encontra eco nessa orientação, é de rigor concluir que prospera a pretensão deduzida para fins de declaração de inexigibilidade dos débitos trazidos à colação.

Como se não bastasse, a manifestação cristalizada a fl. 10 não se justifica no cotejo com o documento de fl. 11 e ainda que assim fosse não seria apta a legitimar a recusa da transferência da titularidade da unidade consumidora respectiva, preenchidos que estavam os pressupostos para tanto.

Solução diversa apresenta-se ao pedido de recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais suportados pelo autor.

Isso porque o fato da ré tê-lo como devedor das aludidas importâncias, inclusive em seus cadastros, por si só não rende ensejo a danos daquela natureza passíveis de reparação.

Inexiste nos autos comprovação de que tivesse havido publicidade disso, inclusive junto a órgãos de proteção ao crédito, não tendo o autor produzido prova a esse respeito.

Da mesma maneira, a circunstância do autor não ter podido ligar a UC de seu imóvel é insuficiente para a provocação de abalo emocional profundo que configurasse o dano moral do autor.

Bem por isso, ele não fará jus ao recebimento da indenização postulada.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação à ré **FERNANDA NAVARRETE CASTILHO**, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos **em nome do autor** na UC nº 4000567451 e na UC nº 34822267.

Torno definitiva a decisão de fl. 12.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA